

Processo Licitatório nº 387/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 105 / 2018 da Prefeitura Municipal de Alfenas MG

Ilustríssimo Senhores Pregoeiros, Anna Carolina Silvério Martins e Roberto Dias de Alencar


LARISSA DE OLIVEIRA CAMPOS ME, CNPJ 20.451.805/0001-16, situado a Avenida Arthur Bernardes, 550, centro, Machado MG, pessoa jurídica de direito interno já qualificada, no Processo Licitatório, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar **RECURSO**, fundamentado nas alegações proferidas na intensão de recurso, que consta no resultado de análise de produtos do dia 22 de janeiro de 2019, pelo que expõe e por fim requer:

Insatisfeita com a decisão do Coordenador de alimentação escolar e do Nutricionista que desclassificou a amostra da empresa Larissa Oliveira Campos Me vem respeitosamente interpor **RECURSO**, conforme está consignado no referido recurso interposto, a empresa ora classificada em primeiro lugar.

O recurso apresentado aponta a desatenção para a apresentação das descrições dos produtos solicitados, alguns itens do termo de referencia não estão especificados conforme alegação em desclassificação e todos os itens estão compatíveis com a descrição do Termo de Referência, Anexo I do Edital, conforme demonstrativos anexos a este documento.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Recusado em 29/01/19


Anna Carolina S. Martins
Pregoeira
Setor de Licitações
CPF: 016.558.456-40



O objeto da licitação é o fornecimento de hortifrutigranjeiros, sendo uma oferta por itens, portando se um dos itens não tem as descrições claras não tem como na apresentação das amostras ser solicitado tal exigência.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerar as amostras como válidas, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando falhas ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Senhor Pregoeiro, é princípio básico:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus anexos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

REQUERIMENTO: Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos



presente autos processuais, a classificação da empresa Larissa Oliveira Campos Me, CNPJ 20.421.805/0001-16 ,pois o item

17 MAÇÃ GALA NACIONAL

• QUANTO A COLORAÇÃO:

A qual foi apresentada a amostra é uma mercadoria da ultima safra nacional e por se tratar de um produto natural e sem conservantes, e serem mantidas em câmaras de resfriamento apropriadas para manter tal produto em perfeito estado, pode haver sim a variação de coloração e como a colheita deste fruto inicia-se agora em meados de fevereiro e dura até meados de julho, os frutos apresentados vão mesmo apresentar variação de cor.

QUANTO AO TAMANHO: em relação ao tamanho do fruto em edital foi descrito o seguinte:

• MAÇÃ GALA NACIONAL DE 1ª QUALIDADE **APRESENTANDO TAMANHO,**

COR E CONFORMAÇÃO UNIFORMES; DEVENDO SER BEM DESENVOLVIDA E MADURA; COM POLPA INTACTA E FIRME; SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE. NÃO DEVERÁ APRESENTAR SINAIS DE MOFO OU PODRIDÃO. Porém os frutos apresentados estão em tamanho, cor e conformação uniformes, para se julgar que os produtos não atendem o edital,o edital deveria apresentar nas descrições:TIPO DE EMBALAGEM PARA MANUSEIO (CAIXAS DE PAPELÃO OU PLASTICAS ENCARTELADAS) TAMANHO (NUMERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TIPO: MAÇÃ GALA 135 QUE QUER DIZER QUE EM UMA CAIXA O MAXIMO DE FRUTOS SERIAM DE 135 UNIDADES).Pois o produto há varias classificações e numerações. Sendo assim como em edital não solicita a descrição de numeração, embalagem, fica inconsistente o motivo da desclassificação, pois a empresa apresenta apenas uma proposta mediante a descrição do anexo I.

OVO DE GALINHA BRANCOS, EXTRA

- **OVOS TIPO B:** OVO DE GALINHA BRANCO, EXTRA, TIPO B; MÉDIO; **PESANDO NO MÍNIMO 50G** POR UNIDADE; ISENTOS DE SUJIDADES, FUNGOS E SUBSTÂNCIAS TÓXICAS (DESCRIÇÃO EM EDITAL).

Quanto aos ovos, ovos tipo B existem apenas uma classificação

Classificação de “S” a “XL” indica o peso

Os ovos são classificados em duas categorias: A e B. Os de Categoria B são exclusivamente destinados ao uso industrial. Os que encontra à venda no comércio a retalho são de Categoria A e são classificados em função do peso.

Classificação	Peso
S (small, pequeno)	menos de 53 g
M (medium, médio)	53 - 63 g

Classificação	Peso
L (large, grande)	63 - 73 g
XL (extra large, gigante)	a partir de 73 g

<https://www.deco.proteste.pt/>

- **Sendo assim o ovo ofertado foi o ovo tipo B pesando 0,54gr, assim sendo esta acima do solicitado pelo órgão em edital.**
- **TOMATE SALADA EXTRA AA**

TOMATE SALADA EXTRA AA DEVEM APRESENTAR COR VERDE MUDANDO PARA VERMELHO E DEVERÃO ESTAR FIRMES. NÃO DEVEM APRESENTAR FUROS, MANCHAS OU FERIMENTOS. NÃO DEVEM APRESENTAR SINAIS DE MOFO OU PODRIDÃO. ACONDICIONADAS EM ENGRADADOS PLÁSTICOS.

- Quanto a este item foi apresentada a amostra conforme solicitada.
- E para finalizar este recurso a empresa não apresentou a amostra do item COUVE FLOR, sendo este aprovado mesmo não havendo a apresentação da amostra.
- e dar procedimentos no processo Licitatório, provimento ao presente recurso e nos demais trâmites de lei.

Termos em que, Espera deferimento.

Machado MG, dia 28 de janeiro de 2019.


LARISSA DE OLIVEIRA CAMPOS ME

Cnpj 20.451.805/0001-16

Representante Legal

Carlos Roberto Campos Junior

CPF: 033.704.496-17